



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

## DECRETO Nº 12.078/2021

**DISPÕE SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E ESTABELECE CRITÉRIOS QUE AUTORIZA A QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA NAS EXIGIBILIDADES APÓS ADIMPLEMENTO DE CONDIÇÕES DO CREDOR, RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÕES DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, COMBINADO COM O ART. 1º, INCISO XII, DO DECRETO-LEI 201/67, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, FUNDOS E AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado de Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública, nos pagamentos de suas obrigações, deve obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo nas hipóteses em que presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

Considerando que nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto-Lei 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

Considerando que as despesas essenciais e indispensáveis para o funcionamento dos serviços tais como abastecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, e o seu inadimplemento poderá ocasionar a interrupção dos mesmos, prejudicando o adequado atendimento a ser prestado;

Considerando que determinados pagamentos são necessários à continuidade das atividades do Poder Público, tais como contrapartidas, pessoal, encargos, valores impostos por outros Poderes, que, ainda, a inexecução dentro do prazo acordado poderá gerar prejuízos ao erário;



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

Considerando a necessidade de ato público que regulamente os pagamentos em ordem cronológica e autorize as prioridades relevantes de interesse público, dentro das legislações aplicáveis;

Considerando a intenção de seguir a ordem cronológica das exigibilidades, sob essas novas premissas;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Administração Direta, Indireta e Autarquias do Município de Alegre, com o objeto do cumprimento ao previsto no Art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art.115 da mesma Lei.

**Art. 2º** - O pagamento das obrigações da Prefeitura Municipal de Alegre, Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, FAFIA, IPASMA e SAAE, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 6º deste Decreto.

**Art. 3º** - Consideram-se casos de relevante interesse público e de prioridade de pagamento pela Administração Direta e Indireta do Município de Alegre, as quais ficam autorizadas a quebra da ordem cronológica das exigibilidades:

- I - adiantamentos, pronto pagamento e pagamento de diárias;
- II - pagamentos de vencimentos e verbas indenizatórias de salários;
- III - pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV - dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas diversas ou decisões do Tribunal de Contas;
- V - publicação em veículos oficiais;
- VI - repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções sociais;
- VII - devoluções de tributos municipais;
- VII - devoluções de transferências voluntárias;
- VIII - pagamentos decorrentes de contrapartida de convênios;
- IX - repasses ao Poder Legislativo;



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

**X** - que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações e restituições;

**XI** - pagamentos oriundos dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia, internet, ou seja, os serviços essenciais decorrentes das concessões públicas;

**XII** - pagamentos de concessões de bolsa de estudos a servidores, autorizado por lei;

**XIII** - Passagens rodoviárias;

**XIV** - Inscrições em cursos dos servidores públicos;

**XV** - Remuneração dos estagiários;

**XVI** - Seguro obrigatório e opcional de veículos;

**XVII** - Repasse a Consórcios Público em quaisquer modalidades;

**XVIII** - Pagamento de mensalidades de locação de sistemas utilizados para os trabalhos da Administração;

**XIV** - Pagamento de artistas em eventos realizados pelo Município;

**XV** - Convênios com Hospitais;

**XVI** - Pagamento de despesas de manutenção do Corpo de Bombeiros e Rádio Patrulha – Polícia Militar;

**XVII** - Pagamento de aluguéis social;

**XVIII** - Tributos ou taxas em geral da união, estados ou Municípios;

**XIV** - Pagamento de passagens de locomoção humana.

**Art. 4º** - Os responsáveis pelos pagamentos manterão o controle das obrigações a pagar, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica, estabelecida pela data de liquidação das notas de empenho.

**Art. 5º** - Para o controle das obrigações a pagar de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobranças acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo, devem vir precedidos de empenho e liquidação.

**Parágrafo Único** - A ordem cronológica dos pagamentos em relação as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos, será estabelecida pela data da liquidação do empenho.



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

**Art. 6º** - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade ou em desacordo com este Decreto, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, e devidamente justificado em Decreto específico.

**Parágrafo Único** - A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa da Autoridade Administrativa, e devidamente publicada.

**Art. 7º** - A responsabilidade pela ordenação das despesas é de cada Secretário, relativamente à sua Secretaria.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 28 de janeiro de 2021.

  
**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal

  
**ROGÉRIO JOSÉ SIQUEIRA**  
Secretário Executivo de Finanças e Planejamento